



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Eduardo Carneiro - PRTB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Protocolo da Proposição	

AUTOR (A): Vereador Eduardo Carneiro
PROJETO DE LEI Nº _____/2017.

**ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE
GASTO DOS RECURSOS ADVINDOS DAS
MULTAS DE TRÂNSITO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Artigo 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de percentual mínimo de dez por cento do valor arrecadado com as multas de trânsito para assegurar a mobilidade e acessibilidade a pessoas com deficiência.

Artigo 2º. A garantia da acessibilidade e mobilidade de que trata esta Lei dar-se-á mediante a construção de rampas de acesso, rebaixamento das guias de calçadas, pavimentação de calçadas com piso tátil, instalação de semáforos sonorizados, entre outras intervenções afins.

Artigo 3º. A aplicação da presente Lei não afasta os percentuais obrigatórios estabelecidos no art. 320 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Eduardo Carneiro - PRTB

Artigo 4º. O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar a presente Lei.

Artigo 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 06 de Junho de 2017.

EDUARDO CARNEIRO

Vereador – PRTB



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Eduardo Carneiro - PRTB

JUSTIFICATIVA.

A presente proposta legislativa traz medida bastante simples, porém de grande alcance no que se refere à melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade nas vias públicas. Trata-se de incluir, no rol das possíveis destinações dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

A proposição visa estabelecer nova fonte de receita para financiar a promoção da acessibilidade, sendo medida de elevado significado para as pessoas com deficiência física e visual. Não obstante, trata-se de recurso regular, cujo montante deverá contribuir para diminuir as barreiras urbanísticas existentes, mediante a construção de rampas de acesso, rebaixamento das guias de calçadas, pavimentação de calçadas com piso tátil, entre outras intervenções afins. O apoio às pessoas com deficiência visual deverá incluir também a instalação de semáforos sonoros, que, acionados, informam a essas pessoas sobre a liberação para a travessia das vias.

Acessar significa alcançar vias, veículos, locais, equipamentos e edifícios, pelo que se mostra fundamental à mobilidade das pessoas. Calçadas acessíveis asseguram a caminhada ou deslocamentos em cadeira de rodas até pontos de parada, terminais e estações de transporte público coletivo. Acessibilidade, portanto, é a porta de entrada dos deslocamentos feitos em veículos motorizados ou não.

Por sua vez, os semáforos racionalizam o tráfego de todos os usuários do trânsito, sendo determinantes para a salvaguarda dos pedestres, em especial das pessoas com deficiência visual, para quem os semáforos devem ser sonorizados, recurso tecnológico básico de orientação para a travessia segura das vias.

Destinar parcela mínima de recursos oriundos das multas de trânsito para beneficiar usuários mais vulneráveis do trânsito, pedestres e pessoas com deficiência física e visual, revela-se meritório e pertinente, considerando que as medidas pretendidas contribuem para a redução de acidentes envolvendo esses segmentos da população.

Desta forma, considerando a relevância pública e social da presente propositura, espera-se o apoio dos demais Vereadores para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 06 de Junho de 2017.

EDUARDO CARNEIRO

Vereador – PRTB



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Eduardo Carneiro - PRTB

Legislação Citada

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

(...)

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

(...)